

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº Nº 299077-28.2014.8.09.0051
(201492990779)**

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RÉU : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

APELAÇÃO CÍVEL (F. 201)

APELANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta por **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia, Dr. José Proto de Oliveira, nos autos da ação civil pública ambiental, com pedido liminar, ajuizada pelo apelado, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

Na petição inicial dos autos em epígrafe, o órgão ministerial informa que, por meio do Ofício 636/2010-CAOMA, tomou conhecimento de que dejetos advindos da lavagem de veículos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, estavam sendo eliminados diretamente para a

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

rede de esgoto comum, sem qualquer tipo de tratamento, o que ensejou a abertura do Procedimento Administrativo nº. 504/2010.

Aduz que aludido procedimento se transformou em *Inquérito Civil Público n.º 292/2012 (o qual instrui a presente inicial), para averiguar a ocorrência de poluição ambiental, bem como a regularidade ambiental da atividade de lavagem de veículos realizados pelo SAMU.*

Prossegue afirmando que restou apurado que o ente municipal celebrou contrato nº 011/2007 em 23/03/2007, com a empresa MM Lavajato, para prestação de serviços de lavajato e higienização de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, os quais estavam sendo executados nas dependências do SAMU, localizado na Av. E, quadra B-4, lote 1 a 6, Jardim Goiás, nesta capital.

Alega, ainda, que o órgão ambiental deste Município constatou que as atividades ali desenvolvidas eram consideradas potencialmente poluidoras em razão de resíduos hospitalares e produtos químicos utilizados, que poderiam ocasionar danos à saúde humana, fauna e flora, além da ausência de licenciamento ambiental, infringindo normas regulamentares, conforme Relatório 148/2010-GEMAM.

Informa que em 11/05/2011, a Agência Municipal do Meio Ambiente lavrou a Notificação nº 64247, com o intuito de a empresa contratada sanar as irregularidades constatadas no Relatório Técnico 237/2011, pertinente ao licenciamento ambiental.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Noticia que em 28/02/2012 foi firmado o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Condutas entre o Ministério Público Estadual e o representante legal da empresa terceirizada, o qual se comprometeu a apresentar as licenças ambientais necessárias para seu funcionamento no prazo máximo de cento e cinquenta dias. Contudo, posteriormente, fora invalidado pela impossibilidade de adimplemento das condições impostas pela pessoa jurídica, por não ser proprietária ou detentora da posse do imóvel em questão, a fim de promover as adequações técnicas correspondentes.

Salienta que, desse modo, tentou buscar uma solução consensual com o ente municipal, com o envio de minuta para um novo Termo de Ajustamento de Condutas para a Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria-Geral do Município, restando infrutíferas.

Diante dos fatos narrados e em virtude da desídia na regularização da situação junto aos órgãos competentes, ingressou com a presente demanda para que o Município de Goiânia seja condenado na obrigação de fazer, consubstanciado no dever de providenciar e apresentar em juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, a licença ambiental corretiva de instalação e de funcionamento da atividade de lavagem, higienização, lubrificação e polimento de ambulância e outros veículos no imóvel, a ser expedida pela Agência Municipal do Meio Ambiente -AMMA, bem como, na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realizar qualquer das atividades ora descritas, sem que antes seja comprovado o respectivo licenciamento ambiental, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (qui-

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

nhentos reais) pelo descumprimento dessas obrigações impostas, a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

O feito culminou na sentença prolatada às f. 188/196, cuja parte dispositiva transcrevo:

Ante ao exposto, com suporte na fundamentação acima, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos em juízo, **CONDENANDO** o Município de Goiânia nas seguintes obrigações de fazer e não fazer, consistente em:

1) Providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação desta, a licença ambiental corretiva de instalação e funcionamento da atividade de lavagem, higienização, lubrificação e polimento de ambulância e outros veículos no imóvel referido na inicial, a ser expedida pela AMMA.

2) Como medida assecuratória ao cumprimento das providências acima impostas, arbitro, desde logo, multa pecuniária de dez mil reais (R\$ 10.000,00), mensais, cujo montante será objeto de constrição via bloqueio de numerário, que será revertido em prol do Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Irresignado, **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** avia recurso de apelação às f. 201/217, pleiteando após breve relato dos fatos, a reforma da sentença vergastada, reiterando a preliminar suscitada em sede de contestação, referente à falta de possibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil, o que ocasiona a extinção do processo sem resolução de mérito.

Em relação ao mérito recursal, colaciona os mesmos argumentos expendidos em peça de defesa, informando sobre a existência

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

de contrato de prestação de serviços de lavagem e higienização de veículos, terceirizado pelo ente municipal com a empresa MM Lavajato Ltda.

Tece comentários sobre os esclarecimentos obtidos junto à Secretaria Municipal de Saúde e à Diretoria do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em especial, quanto à política de atendimento do SAMU, em que há a exigência de higienização das ambulâncias após cada uso com pacientes para evitar possíveis contaminações.

Menciona haver um conflito de princípios, entre o interesse público relevante no atendimento do serviço de urgência e a preservação do meio ambiente, informando que à época da implantação do Serviço Móvel de Urgência em Goiânia, optou-se pela localização de um prédio próximo à Marginal Botafogo para facilitar a locomoção, tendo em vista a dimensão do município, apesar de não ser a Unidade ideal.

Ressalta que a Secretaria Municipal de Saúde está providenciando uma sede própria do SAMU e que todas as equipes estão em constante treinamento quanto ao destino adequado dos materiais médico-hospitalares, contribuindo para a diminuição dos impactos ambientais.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo.

Dispensado o preparo por expressa disposição legal.

Contrarrazões apresentadas às f. 219/230, pugnando pelo não provimento do apelo e consequente manutenção da sentença

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

vergastada.

Juízo de admissibilidade à f. 231.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio de seu representante, Dr. Eliseu José Taveira Vieira, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (f. 239/244).

É o relatório. **Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e do apelo, passando a analisá-los conjuntamente.

Cinge-se o pleito recursal ao reexame da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Município de Goiânia na obrigação de fazer, consistente em providenciar junto à Agência Municipal de Meio Ambiente, a licença ambiental corretiva de instalação e funcionamento da atividade de lavagem, higienização, lubrificação e polimento de ambulâncias e demais veículos na sede do SAMU, no prazo de noventa dias, sob pena de multa pecuniária mensal de dez mil reais.

Pois bem. Inicialmente, entendo que não restou configurada a impossibilidade jurídica do pedido conforme sustenta o recorrente, haja vista que inexistente vedação no ordenamento jurídico vigente quanto à obrigação de fazer e de não fazer pleiteado em sede de ação civil pública, para cessar eventual poluição ambiental praticada na sede do SAMU em Goiânia. Confira-se:

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

(...) 2. **Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, esta somente se configura quando o pedido ou a causa de pedir são vedados, ou quando contrários ao ordenamento jurídico.** (...). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 41.197/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015, g.)

(...). 2. **Considera-se pedido juridicamente impossível somente aquele que não encontra amparo no ordenamento jurídico em vigência, o que não se vislumbra na situação vertente.** 3. (...). AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJGO, AÇÃO RESCISÓRIA 270760-81.2011.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 1ª SEÇÃO CÍVEL, julgado em 03/12/2014, DJe 1689 de 12/12/2014, g.)

(...) 1 - É juridicamente possível o pedido que não possui vedação no ordenamento jurídico pátrio. 2 - (...). RECURSOS OBRIGATÓRIO E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 121484-80.2012.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/08/2013, DJe 1374 de 28/08/2013, g.)

Ademais, a título de esclarecimento, mister destacar a manifestação do *parquet* com atuação em primeiro grau de jurisdição, quando salienta que o recorrente labora em equívoco ao confundir os institutos da possibilidade jurídica do pedido e da legitimidade da parte, no intuito de se eximir de sua responsabilidade para a regularização de atividade potencialmente poluidora, sendo certo que apesar da existência de empresa terceirizada, a municipalidade é a responsável pelo prédio onde se situa o SAMU, bem como, pelo serviço público ali desenvolvido.

Em relação à **matéria de fundo**, trata-se de ação civil

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

pública ambiental, fundamentada na Lei Federal 7.347/85, visando a regularização de uma atividade potencialmente poluidora decorrente de prestação de serviço público de saúde, mediante a obtenção do devido licenciamento ambiental.

Nesse contexto, a Constituição Federal, estabelece em seus artigos 23, incisos VI e VII; e 225, §3º, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Destaco, ainda, o artigo 2º, incisos I e V, e artigos 3º e 14, §1º, todos da Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

(...)

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

(...)

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, evidente a possibilidade da defesa do meio ambiente através da ação civil pública proposta pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. Confira-se:

(...) 6. **A ação civil pública é o instrumento processual destinado à defesa judicial de interesses difusos e coletivos, permitindo a tutela jurisdicional do Estado com vistas à proteção de certos bens jurídicos. Por meio desta ação, reprime-se ou previne-se a ocorrência de danos ao meio ambiente,** ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros, **podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.** (...). 16. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014, g.)

(...) 2. **"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"** (art. 127, caput, da CF) **e, dentre outras funções, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF).** Em contrapartida, lhe é "...vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129, IX, da CF). 3. (...). 6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, determinar que a ação civil pública seja regularmente processada e julgada. (STJ, REsp 1289609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015, g.)

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. LOTEAMENTO CLANDESTINO. DANOS AMBIENTAIS EM ÁREAS VERDES. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. I - Fica a critério do magistrado, segundo o seu livre convencimento, decidir se há ou não a necessidade de produzirem novas provas além daquelas já existentes nos autos, de forma que, caso entenda desnecessária a produção de novas provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - **O Ministério Público é parte legítima ad causam para propor ação civil pública a fim de tutelar os interesses essencialmente coletivos (difuso e coletivos) decorrentes da lei infraconstitucional (Lei nº 7.347/85) e constitucional que visem a tutela** do patrimônio público, **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos. III - Não constitui ingerência indevida na Administração Pública o fato de o Poder Judiciário condenar o Município em obrigação de fazer consistente na retirada das edificações em área urbana com vista à proteção do meio ambiente, tendo em vista ser da competência municipal a regularização de loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, nos termos do artigo 40, da Lei Federal nº 6.776/1979. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 404415-35.2007.8.09.0051, Rel. DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/07/2011, DJe 866 de 22/07/2011, g.)

Vejamos ainda ensinamentos de Arnaldo Rizzardo *in Ação civil pública e ação de improbidade administrativa*, 3.ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 105/106, *verbis*:

No art. 3º da Lei nº 7.347, sem transcender a defesa de interesses ou valores transindividuais propriamente ditos, viabiliza-se também a condenação em dinheiro ou no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer:

“A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

(...)

Nesta ação, cujo objeto é o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, tem plena incidência o art. 11 da Lei nº 7.347:

“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”.

Após a análise detida dos autos, vislumbra-se que é ponto incontroverso que a Secretaria Municipal de Saúde firmou contrato de prestação de serviços de lavajato e higienização de veículos com a empresa MM Lavajato Ltda, conforme cópia de f. 128/156, após devido procedimento licitatório.

Também é ponto pacífico que referidos serviços são realizados na sede do SAMU, em Goiânia, localizada na Avenida E, qd. B-4, lt. 1 a 6, Jardim Goiás, fatos não negados pelo ente municipal.

Contudo, extrai-se do Relatório nº 148/2010 – GEMAM, oriundo do Processo Administrativo nº 41008253, perante a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, referente ao Licenciamento Ambiental (f. 45/47), *verbis*:

No dia 15 de setembro de 2010, uma equipe desta Gerência realizou vistoria no empreendimento supracitado que desenvolve atividade de lavagem e higienização das ambulâncias municipais.

(...)

Verificou-se que a rampa de lavagem possui cobertura (telhado) e paredes com azulejo, todavia, uma parede apresenta janelas, assim durante a lavagem a água pode molhar a lateral do lavajato. As grelhas de captação do efluente

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

estão fora da cobertura. Durante o período chuvoso as águas pluviais se misturam ao efluente podendo comprometer a eficiência do sistema de pré-tratamento.

O efluente além de conter produtos para lavagem de veículos, terra e areia, graxa; pode conter substâncias contaminadas como sangue e microorganismos patogênicos. Foram observados no interior da grelha e das caixas do sistema de pré-tratamento de efluentes **materiais como terra, luvas, agulhas e tampas de seringa**. Segundo Murilo Gomes há mais de um ano não é feita a manutenção deste sistema.

Ainda de acordo com Murilo Gomes, o lavajato é da Secretaria Municipal de Saúde, havendo um contrato de prestação de serviço, sendo de sua responsabilidade apenas a mão de obra. Este contrato já acontece a mais de um ano.

Conclusão

Considerando o potencial poluidor dos produtos químicos utilizados na lavagem dos carros e outros como graxas que podem escorrer durante a lavagem, além de **resíduos hospitalares**, agulhas, sangue, etc. Esta atividade pode resultar em danos à saúde humana, a fauna e flora contrariando as normas legais e os regulamentos pertinentes. Faz-se necessária a realização de procedimentos de manutenção do sistema de pré-tratamento de efluentes.

Ressalto, ademais, que a empresa terceirizada vem desempenhando suas atividades sem prévia licença ambiental do órgão competente, tendo sido inclusive notificada para sanar as irregularidades constatadas no local, conforme documento de f. 53.

Desse modo, não havendo comprovação sobre a resolução dos problemas constatados, e conseqüente expedição da licença correspondente, correto o julgamento de procedência da presente ação civil pública para se evitar a ocorrência de poluição ambiental praticada em área bastante habitada, cercada de edifícios residenciais e comerciais, nesta

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

capital.

Sobre o assunto, dispõe o artigo 10 da citada Lei nº 6.938/81:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

E ainda, a Lei Complementar Municipal nº 171/2007 (Plano Diretor de Goiânia), também prescreve em seu artigo 168:

Art. 168. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão da análise da tabela de incomodidade e a depender do porte do empreendimento, de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta Lei.

Nesse toar, comprovada a gravidade dos fatos narrados na peça de ingresso, coaduno com o entendimento do magistrado sentenciante ao condenar o Município de Goiânia na obrigação de fazer a fim de providenciar no prazo de noventa dias, a licença ambiental respectiva sob pena de incidência de multa mensal no valor de dez mil reais, a ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, por se encontrar dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Confira-se:

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS VISANDO A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ASTREINTE. POSSIBILIDADE. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. 1- Inafastável o reconhecimento de que o Município está obrigado a implementar políticas públicas visando a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência à nossa sociedade, tal como dispõem os artigos 23, II, 24, XIV, 227, §2º, e 244, da Constituição da República. 2- Mesmo sendo o Município autônomo dentro da federação pátria, ele não pode se eximir de dar cumprimento aos programas relacionados à política social, ainda mais quando esta se mostra vinculada à regra constitucional que protege o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, etc, não havendo se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 3- **Como forma coercitiva para o cumprimento da obrigação de fazer, é comportável a fixação de multa pecuniária, que deve ser mantida no patamar fixado, porquanto observado o princípio da razoabilidade.** 4- Considerando a data da intimação do Município quanto à decisão liminar, na qual fora determinada realização das obras necessárias à acessibilidade dos deficientes físicos aos prédios e vias públicas, resta configurada a demora injustificada do ente municipal, caindo por terra a alegação de que o prazo fixado na sentença seria exíguo. REMESSA OBRIGATÓRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 307829-93.2008.8.09.0149, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/08/2014, DJe 1614 de 26/08/2014, g.)

(...) V - É permitido ao julgador em ação civil pública ou coletiva, cujo objetivo é a execução de obrigação de fazer ou não fazer, fixar multa diária cominatória, a fim de que o prazo para construção da obra seja respeitado, não merecendo no presente caso minoração, por não conter excessividade. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 123375-26.2004.8.09.0049, Rel. DES. ALMEIDA BRANCO, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/01/2011, DJe 754 de 07/02/2011)

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Para corroborar com o entendimento ora esposado, transcrevo partes do parecer do órgão ministerial de Cúpula, *ipsis litteris*:

(...)

Com efeito, a prova documental juntada aos autos, especialmente a cópia de notificação à fl. 55, comprova que a empresa terceirizada **"MM LAVAJATO" LTDA.**, mediante ajuste firmado com o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, vem atuando sem licença ambiental do órgão fiscalizador, a ponto de ser notificada pela AMMA, devido ao lançamento *in natura* de resíduos hospitalares e produtos químicos na rede pública de esgotos, oriundos da lavagem dos veículos utilizados pelo SAMU, inclusive ambulâncias, bem como a omissão do Poder Público Municipal na adoção de providências efetivas para solucionar o problema.

Assim, ao contrário do sustentado pelo requerido/apelante, para se ter uma solução adequada ao prescrito pela Constituição Federal, é mister reconhecer a necessidade de solucionar o problema em questão, já que a reiterada prática de lançamento de resíduos poluidores na rede pública de esgotos tem causado sérios danos ao meio ambiente, à saúde humana, à fauna e à flora.

Desse modo, não há que se cogitar em afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco em ilegitimidade do autor/apelado, vez que, no caso presente, é de se admitir com tranquilidade e hígidez o controle judicial sobre as políticas públicas inadequadas ao interesse difuso e coletivo, não configurando usurpação de competências pelo Poder Judiciário em relação àquelas atribuídas ao Poder Executivo Municipal.

Portanto, não se afigura razoável que o princípio da separação dos poderes possa servir de justificativa apata a conferir guarida ao Poder Executivo Municipal para deixar de adotar as medidas necessárias para solucionar o problema, em frontal confronto com a legislação constitucional e infraconstitucional já mencionada, sendo necessário, no caso, a intervenção judicial para mitigar os danos ambientais verificados nas instalações do SAMU local.

(...)

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Por fim, vejamos jurisprudências a respeito do tema em debate:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - ESTAÇÕES RÁDIO-BASE DE TELEFONIA CELULAR - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ - EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. 2. Hipótese em que a instância ordinária extinguiu o feito, sem análise do mérito, sob o fundamento de que se tratava de pedido juridicamente impossível, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 3. O objeto da ação civil pública originária consiste na exigência de licenciamento ambiental para a instalação, a localização, o funcionamento, a fiscalização e a operação de telefonia celular (estações rádio-base). 4. **É plenamente viável a apreciação pela instância ordinária do mérito da demanda, que busca a proteção do meio ambiente contra ações com potencial lesivo, pois seu objeto se harmoniza perfeitamente com as competências funcionais do Ministério Público, bem como é compatível com a via da ação civil pública.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da ação, devendo o magistrado de 1ª instância decidir o mérito da demanda como entender de direito. (STJ, REsp 1090994/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009, g.)

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. **Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a**

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. (...). 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat. (STJ, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), g.

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. **O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de**

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)" 4. (...). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 605.323/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 179, g.)

(...) 3. O direito à segurança pode ser objeto de ação civil pública ambiental nos termos do art. 1º, IV da Lei n. 7.347/85, 83 do CDC e 3º, I, "a", da Lei 6938/81 e figura entre os chamados direitos humanos fundamentais ou direitos de quarta geração. **Se o Estado não toma as medidas necessárias a assegurar a proteção desse direito, cumprindo com o seu dever institucional, o Ministério Público, no exercício da sua atribuição legal, está legitimado para propor ação civil pública objetivando "a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º ACP), constituindo autêntica obrigação de fazer a prestação de segurança à população, que pode e deve ser prestada jurisdicionalmente, no caso de omissão do Poder Público".** 4. (...). (STJ, REsp 725.257/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 252, g.)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. UTILIZAÇÃO DE LIXÃO IRREGULAR. INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. RECUPERAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. **INEXISTÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO QUE FOI ADVERTIDO ANTERIORMENTE ACERCA DOS DANOS QUE ESTAVA CAUSANDO AO AMBIENTE. INÉRCIA. APLICAÇÃO DO ART. 23, VI, DA CF;**

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

ART. 47, II DA LEI 12.305/2010; ART. 10, LEI 6.938/81 (REDAÇÃO DA LC 140/2011). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO (PREFEITO). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECEITO LEGAL AUTORIZATIVO. UTILIZAÇÃO PARCIAL DA TÉCNICA PER REATIONEM. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 2. "Versam os autos acerca de ação civil pública ambiental, na qual o IBAMA deseja impedir a utilização de lixão irregular, a instalação de aterro sanitário licenciado, a recuperação dos danos ambientais e indenização por danos morais". 3. "(...) **de acordo com art. 23, VI da Carta Magna é competência comum da União, Estados, DF e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Por sua vez, o art. 47, II da Lei 12.305/2010 expressamente proíbe o lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, exatamente como vem acontecendo na hipótese em exame. De outra parte, o art. 10, caput da Lei 6.938/81, na redação da LC 140/2011, estabelece que: (...) A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complr nº 140, de 2011) 4. "A despeito da indicada manutenção do lixão no Sítio Cajueiro, o Município de Condado não demonstrou, nem mesmo alegou, que tinha a licença de funcionamento, o que demonstra a irregularidade da sua conduta. Daí a necessidade de exigir-lhe a regular instalação de um aterro sanitário, devidamente licenciado pelo órgão competente, cabendo-lhe ainda a reparação dos danos ambientais causados pela sua atitude irregular". 5. (...). 6. "Quanto à competência para o licenciamento, é realmente da CPRH nesta situação, por ser o órgão estadual responsável. Deveras, um lixão irregular não causa impacto ambiental meramente local, não se aplicando ao caso o art. 6º da Resolução CONAMA 237/97. Pelo contrário, trata de impacto que alcança o limite territorial dos municípios vizinhos, incidindo o art. 5º da citada Resolução". 7. No que pertine à imposição da multa diária (astreintes) diretamente contra o agente público, a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional vem entendendo pela sua impossibilidade, haja vista ausência**

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

de preceito legal autorizativo, devendo tal imposição, em caso de descumprimento de decisão judicial decorrente de obrigação de fazer ou não fazer, ser direcionada exclusivamente contra a Administração Pública. Precedentes: RESP 200500736827, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2010; APELREEX 00070949120104058400, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/06/2011 - Página: 242; AG 200905000985186, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:05/03/2010 - Página:326; AG 200605000769087, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 08/01/2008 - Página: 547). 8. (...). 9. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para afastar a aplicação da multa diária ao Prefeito do Município de Condado/PE. (TRF-5 - REO: 8414420114058306, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 05/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/09/2013, g.)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. I - Não existe vulneração aos princípios da Separação e Independência entre os Poderes se o Judiciário determina ao Município a realização de determinadas obras em nome do respeito ao meio ambiente que se encontra degradado por sua inércia. II - Demonstrados no feito os danos ambientais causados ao Córrego Cascavel, com o depósito de entulhos (construção) e lixo às suas margens, bem assim a inércia do ente político em adotar medidas para coibir essa prática, deve ser mantida a sentença que o condenou a fiscalizar o local degradado, realizando obras para evitar e impedir o assoreamento do leito. III - A fixação da multa cominatória, não se olvidando da sua finalidade, quando fixada em valor não razoável, deve ser minorada. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 242757-55.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/06/2015, DJe 1817 de 02/07/2015, g.)

Ao teor do exposto, acatando parecer ministerial,

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

conheço da remessa obrigatória e do apelo, mas nego provimento a ambos os impulsos, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Goiânia, 01 de Setembro de 2015.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº Nº 299077-28.2014.8.09.0051
(201492990779)**

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RÉU : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

APELAÇÃO CÍVEL (F. 201)

APELANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMPRESA TERCEIRIZADA. LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA. SEDE DO SAMU. POLUIÇÃO AMBIENTAL CONFIGURADA. NECESSIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AMMA. APLICAÇÃO DE MULTA. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.. I – Não há que se cogitar em impossibilidade jurídica do pedido, diante da inexistência de vedação no ordenamento jurídico

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

vigente quanto à obrigação de fazer e de não fazer pleiteado em sede de ação civil pública para cessar eventual poluição ambiental. II – Apesar da existência de empresa terceirizada contratada para a prestação de serviço de lavagem e higienização de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, a municipalidade é a responsável pelo prédio onde se situa o SAMU, bem como pelo serviço público ali desenvolvido. III – Comprovada a gravidade dos fatos narrados na peça de ingresso, consubstanciada em efetiva poluição ambiental em área bastante habitada, nesta capital, deve o Município de Goiânia ser obrigado a providenciar, no prazo de noventa dias, a respectiva licença ambiental junto à Agência Municipal do Meio Ambiente, sob pena de incidência de multa mensal de dez mil reais a ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, por se encontrar dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. IV – REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CIVEL CONHECIDAS E DEPROVIDAS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº **299077-28.2014.8.09.0051 (201492990779)**, Comarca de Goiânia.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover remessa necessária e o recurso**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, que presidiu a sessão, o Dr. Eudécio Machado Fagundes (subst. Des. Itamar de Lima) e o Dr. Fernando de Castro Mesquita (subst. Desa. Beatriz Figueiredo Franco).

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 01 de Setembro de 2015.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator